



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 201711600055

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO

SUSCITADAS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA E 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTAURADO ENTRE A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO ACIDENTADO DO TRABALHO, DO IDOSO, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DOS DIREITOS HUMANOS EM GERAL (SUSCITANTE) E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA E A 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO (SUSCITADAS) – INTERVENÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL DECORRENTE DE ORIGEM EXTERNA – INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 07/2011, DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA – PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA À VARA ONDE TRAMITA O FEITO, QUAL SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DE ARACAJU, ORA SUSCITADA.

I- Conflito de Atribuição suscitado nos autos da ação indenizatória nº 201711600055, proposto pela genitora de menor impúbere e com deficiência em face do Estado de Sergipe;

II – Atribuição da Promotoria de Justiça vinculada à Vara para a qual o feito foi distribuído;

III – Aplicação do critério da origem externa das peças de investigação, previsto na Resolução nº 07/2011;

IV - Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Adolescência de Aracaju, ora Suscitada, para officiar no presente feito.

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição instaurado entre a 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, ora Suscitante, e a 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Adolescência e a 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, Suscitadas, todas da cidade de Aracaju/SE.

O presente conflito foi instaurado no bojo do processo tombado sob o nº 201711600055, que trata de *ação indenizatória por danos morais*, ajuizada por Maria Aparecida Ribeiro Pereira, por si e representando seu filho menor impúbere Luiz Felipe | Gonçalves, pessoa com deficiência, em face do Estado de Sergipe, em razão dos constrangimentos sofridos pela criança na Escola de Educação Especial João Cardoso Nascimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Segundo consta da exordial, a equipe do mencionado colégio se recusou a efetuar a troca de fraldas da criança Luiz Felipe e a genitora teve que se deslocar até a porta de entrada da escola para realizar o asseio de seu filho na calçada da escola.

Remetidos os autos à 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Adolescência de Aracaju, em 24/02/2017, a Promotora de Justiça oficiante pugnou pela remessa do processo à 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão por se tratar de fato ocorrido em estabelecimento de ensino da Capital.

Ato contínuo, a 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão declinou de sua atribuição, determinando a remessa dos autos para a 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, que suscitou o presente conflito negativo de atribuição, em 18/12/2017, aduzindo que:

"(...)

Na hipótese dos autos, em que pese tratar-se de matéria afim as atribuições desta Promotoria de Justiça, a ação de indenização por dano moral, fora ajuizada por Maria Aparecida Ribeiro Pereira, por si e representando seu filho menor impúbere Luiz Felipe Gonçalves, não tendo portanto, esta Promotoria atribuição para atuação no feito. A Atribuição para atuação, vislumbra-se à 1ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência, vinculada ao Juízo da Infância e da Adolescência.

"(...)"

Eis o que importa relatar.

Pois bem. Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

"Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)." (Regime Jurídico do Ministério Público, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a solução de conflito de atribuição entre Membros do Ministério Público é afeta ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

I - Administrativas:

(...)

o) Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público.

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito. No Conflito ora suscitado, o elemento central da questão reside no exame da existência de vinculação de Promotoria de Justiça em face da distribuição do aludido procedimento ou peças de informação em Juízo.

A questão está disciplinada pelo art. 19, §2º, da Resolução nº 07/2011-CPJ, que dispõe expressamente:

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Saliente-se que a Promotoria Especializada nem sequer tomou conhecimentos destes fatos previamente, não atuando em qualquer fase do processo e nem requisitou informações. Assim, não obstante seja o autor da ação pessoa com deficiência, a atribuição é afeta ao Órgão Ministerial em exercício junto ao Juízo para o qual o feito foi distribuído, no caso a 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Adolescência, ora Suscitada, vinculada à 16ª Vara Privativa do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Aracaju.

Por conseguinte, aplica-se neste caso o critério da origem externa do procedimento ou das peças de informação, ainda que fosse requisitado por alguma Promotoria do Cidadão.

Assim, forte em tais argumentos, soluciono o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DE ARACAJU, ORA SUSCITADA**, a quem determino a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 24 de Janeiro de 2018.

José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça